



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 829, DE 2025

(Do Sr. Benes Leocádio)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena ao crime de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica contra pessoa submetida a tratamento oncológico.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena ao crime de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica contra pessoa submetida a tratamento oncológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena ao crime de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica contra pessoa submetida a tratamento oncológico.

Art. 2º O §11 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.

.....
§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa com deficiência ou submetida a tratamento oncológico.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei acrescenta causa de aumento de pena ao crime de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica



* C D 2 5 2 6 7 1 2 4 4 4 0 0 *

quando o sujeito passivo for pessoa submetida a tratamento oncológico, considerada a especial condição de vulnerabilidade dessas vítimas.

Com efeito, os tratamentos oncológicos, como quimioterapia e radioterapia, enfraquecem o organismo dos pacientes, causando intensa fadiga, perda de peso e redução da força física, além de comprometimento do sistema imunológico. Assim, a prática de lesão corporal contra um indivíduo em tais condições além de ser socialmente mais reprovável, tem um potencial de dano mais elevado, aliado ao fato de a vítima ter sua capacidade de resistência reduzida em virtude das mencionadas limitações físicas.

Afora os efeitos físicos, há ainda fatores psicológicos ligados ao diagnóstico e tratamento do câncer, como ansiedade, impactos na autoestima causados pelas alterações físicas decorrentes do tratamento, quadros de depressão e outros transtornos de saúde mental que tornam esses pacientes mais vulneráveis a violência, em especial em ambientes domésticos.

Diante do exposto, materializando o disposto no art. 6º da Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer), que preconiza que nenhuma pessoa com câncer será objeto de qualquer tipo de violência, apresento este Projeto de Lei e peço o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2025-1906



* C D 2 2 5 2 2 6 7 1 2 4 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO